SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — APOSENTADORIA — MELHORIA DE PROVENTOS

— O fato de estar aposentado, por implemento de idade, afasta a hipótese do servidor voltar ao cargo; mas não impede o gôzo de outras vantagens, como a melhoria de proventos.

— Interpretação do art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Dr. Alfredo Sá
Apelação cível n.º 2.940 — Relator: Sr. Ministro
ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 2.940, do Distrito Federal, ora em grau de embargos, em que é embargante a União Federal e embargado o Dr. Alfredo de Sá:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, para confirmar o acórdão embargado, na conformidade do relatório e das notas taquigráficas anexas, que êste integram.

Custas *ex-lege*.

Rio, 22 de agôsto de 1952. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Alfredo Bernardes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — O Dr. Alfredo de Sá, Ministro do Supremo Tribunal Federal, por decreto de 14 de agôsto de 1930, teve a sua nomeação declarada sem efeito por ato da Junta Governativa Provisória lavrado em 3 de novembro de 1930.

Sobrevindo a Constituição de 1934, que organizou comissões presididas por magistrados federais vitalícios com o encargo de examinar as reclamações daqueles que se julgassem prejudicados por atos do Govêrno Provisório, interventores federais nos Estados e demais delegados do mesmo Govêrno, emitindo parecer sôbre a conveniência do aproveitamento dos mesmos, o Dr. Alfredo de Sá à mesma se dirigiu, logrando parecer favorável em sua reclamação, relatada pelo eminente Ministro Fidaledfo Azevedo. Não obstante, o govêrno não o aproveitou no cargo que exerceu; nomeou-o, no entanto, para o de Oficial do 11.º Ofício de Distribuidor da Justiça do Distrito Federal, por decreto de 23 de janeiro de 1939 (fls. 17).

Baseado no art. 30 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1946, que assegurou aos que se valeram do direito de reclamação instituído pelo parágrafo único, do art. 18, das Disposições Transitórias da Constituição de 16 de julho de 1934, a faculdade de pleitear, perante o Poder Judiciário, o reconhecimento de seus direitos, desde que tivessem obtido parecer favorável da Comissão Revisora e não tivesse o Poder Executivo providenciado, na conformidade do parecer da mesma a fim de reparar os direitos dos reclamantes, intentou o Dr. Alfredo de Sá a presente ação, não para ser reintegrado no cargo de que fôra demitido, visto já ter atingido o limite de idade para aposentadoria compulsória, mas para obter os benefícios de melhoria dos proventos da sua aposentadoria e contagem de tempo de serviço decorrido entre a exoneração e a nomeação para o cargo de Distribuidor. A ação seguiu o seu curso normal e por sentença de fôlhas 32, foi julgada improcedente. Hou-

ve apelação tempestiva, contra-arrazoada pela União Federal e indo os autos à egrégia 1ª. Turma, esta por maioria (voto do Sr. Ministro Relator Elmano Cruz e Ministro Cunha Melo), contra o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Revisor), deu provimento ao recurso, por acórdão de fls. 61, assim ementado: "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 30 — Alcance e efeito dos dispositivos constitucionais". Para esclarecimento do Tribunal passo a ler os votos proferidos no referido acórdão (fls. 52 a 53 e fls. 58 a 59 e fls. 54 a 56).

Inconformada, a União Federal embargou dito acórdão assim articulando os seus embargos (fls. 62 a 65 — lê) que foram impugnados pelo embargado nestes têrmos (fls. 68 a 69 — lê).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — A Constituição de 1934, depois de declarar aprovados os atos do Govêrno Provisório e de seus delegados, vedando o reexame dos mesmos pelo Poder Judiciário, determinou a organização de "uma ou várias comissões presididas por "magistrados vitalícios", para apreciar "de plano, as reclamações dos interessados" e emitir *parecer sôbre a conveniência* do aproveitamento dêstes nos cargos ou funções públicas que exerciam... ou em outros correspondentes, *logo que possível*, excluído sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações. O Decreto número 254, de 1.º de agôsto de 1935, regulou a execução do referido dispositivo constitucional. Recorreram, então, os interessados à Comissão Revisora, muitos com sucesso, e alguns sem êxito. Nem todos, porém, que obtiveram parecer favorável da referida Comissão foram aproveitados pelo executivo; outros o foram em cargos não correspondentes aos que haviam pedido. Para remediar a situação criada pelo não aproveitamento de uns e incompleto aproveitamento de outros, a Constituição de 1946, com propósito reparador, permitiu o acesso ao judiciário dos que se achavam afastados de seus cargos e dos que haviam sido aproveitados em cargos não correspondentes aos que ocupavam, desde que a sua pretensão não houvesse sido, à época, amparada por aquêle órgão especial. Para isso relevou a prescrição e exigiu, como pressupostos processuais: 1.º) que o *parecer definitivo* da Comissão fôsse favorável; 2.º) que o Govêrno não lhe houvesse dado execução. Deixou expresso, no entanto, que o êxito da ação não daria direito a vencimentos atrasados (Vítor Nunes Leal, *Revista de Direito Administrativo*, vol. 3, págs. 219 e seguintes).

Apura-se dos autos que o embargado — Dr. Alfredo de Sá, Ministro do Supremo Tribunal Militar, foi exonerado de seu alto cargo por ato da Junta Governativa Provisória, datado de 3 de novembro de 1930; apura-se, ainda, que apoiado no art. 18, parágrafo único, das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, reclamou êle à Comissão Revisora contra a sua exoneração, logrando parecer favorável ao seu aproveitamento no cargo que fôra exonerado; e, por fim, também se apura que o Govêrno, nove anos após àquela exoneração e quatro, contados do aludido parecer favorável, nomeou o embargado para o cargo de "Distribuidor" da Justiça do Distrito Federal. Discute-se na causa se em virtude dessa nomeação ficou o Dr. Alfredo de Sá privado de pleitear perante o judiciário o reconhecimento de seus *direitos*, reconhecidos pela Comissão Revisora. O Dr. Juiz de 1.ª instância concluiu pela afirmativa; o venerando acórdão embargado, pela negativa. Fico com êste, *data venia* do voto vencido que o integra e do eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. A Junta Governativa Provisória pelo mesmo mencionado ato, de 3 de novembro de 1930, exonerou do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Militar "os bacharéis Coriolano de Araújo Góes Filho e Alfredo de Sá". Aquêle, por acórdão dêste egrégio Tribunal, já foi reintegrado no seu cargo com pagamento de vencimentos a partir, penso eu,

da data em que ajuizou a sua demanda, apesar de haver sido nomeado, anteriormente, para cargo cartorário, tal como sucedeu, com o embargado. Resta, portanto, estender a êste, o mesmo manto protetor já estendido àquele. Ocorre, porém, que o Dr. Alfredo Sá, está aposentado, desde 1945, por implemento de idade. Não pode, por conseguinte, ser reintegrado no cargo de que foi ilegalmente demitido. Mas não é isso o que êle está pleiteando nesta ação. O que êle pede é que os proventos de sua aposentadoria de "Distribuidor", sejam elevados de nível até atingir os percebidos pelos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Militar. Parece-me que êste direito não se lhe pode negar. Nomeado para cargo *não equivalente* ao que exercia, — assistia-lhe a prerrogativa da reintegração com os vencimentos e vantagens do cargo de que fôra exonerado. O fato de estar aposentado só subtrai ao embargado o direito de reingressar no cargo; não afeta, entretanto, o seu direito em relação a outras vantagens, entre as quais se inclui a do aumento dos proventos de sua aposentadoria caso os da aposentadoria dos Ministros do Superior Tribunal Militar sejam maiores que os dos Distribuidores.

Estas ligeiras considerações, levam-me a rejeitar os embargos opostos pela União Federal para confirmar o venerando acórdão embargado. Os votos vencedores, dos eminentes Ministros Elmano Cruz e Cunha Melo, lidos por Ministro do Tribunal, contêm fundamentação sólida, que adoto como própria, pedindo para isso a necessária *venia* a seus autores. Muito a contra-gôsto, portanto, afasto-me das conclusões atingidas pelo douto Ministro Cunha Vasconcelos em cuja companhia sinto-me, sempre, mais tranquilo de estar certo. Sua Excia., só não reconheceu os direitos pleiteados pelo embargado nesta ação, porque, no seu alto entender, êles estão prescritos, eis que o art. 30 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1946, só relevou de prescrição a pretensão dos que foram beneficiados pelo texto de 1934, caso preenchessem as duas condições contidas nos incisos I e II do mesmo art. 30 — terem obtido, nos respectivos processos, parecer favorável, e definitivo da Comissão Revisora; e não ter o Poder Executivo providenciado na *"conformidade"* do dito parecer, a fim de reparar os direitos postergados. A nomeação do Sr. Alfredo de Sá para "Distribuidor" fêz desaparecer o segundo dos referidos pressupostos; daí a prescrição do direito pleiteado, não relevada pelo citado art. 30. *Data venia*, parece-me que não houve o devido acatamento do Govêrno ao parecer da Comissão Revisora. Esta opinou pelo aproveitamento do embargado nos têrmos do art. 18, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, isto é, no cargo que exercia ou em outro correspondente.

Cargos correspondentes ou equivalentes são os da mesma *natureza* e iguais *vencimentos*. Afirma o respeitável voto vencido que os proventos do cargo de "Distribuidor" são iguais, ou maiores, que os de Ministro do Superior Tribunal Militar. Admito que o sejam. Mas isso não basta para se poder afirmar a equivalência entre os dois cargos. A natureza de um é bem diversa do outro. Pelo exposto, ratifico o voto já emitido: nego provimento aos embargos para confirmar o acórdão embargado, pondo-me, assim, de inteiro acôrdo com os votos proferidos pelos insignes Ministros Elmano Cruz e Cunha Melo.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Revisor) — Sr. Presidente. Mantenho o acórdão embargado por seus fundamentos que são legais e encontram apoio nos fatos e no direito aplicável à espécie. O embargado era Ministro do Supremo Tribunal Militar em atividade quando foi exonerado após a Revolução.

Com a reclamação à Comissão Especial, o Govêrno entendeu de reparar a situação do embargado e então o nomeou 11.º Distribuidor da Justiça local.

Entendeu o voto vencido que o embargado foi aproveitado em cargo cor-

respondente ao de que foi exonerado, por ser êle de "alta remuneração".

Data venia, não compreendo assim. A correspondência de cargos a que alude o art. 18, parágrafo único, da Constituição de 1934, não se refere exclusivamente aos proventos, mas, abrange também a igualdade hierárquica. O embargado obteve parecer favorável da Comissão Revisora e embora já aposentado na Justiça local pelo implemento da idade, ao meu ver, ficou com o direito de ser melhorada sua aposentadoria. E' o caso dos autos. Foi por isso que o Ministro Elmano Cruz disse e ao meu ver disse bem no acórdão embargado a fls. 52: — "Aproveitamento inadequado é para mim inexistente. Se o autor tivesse sido, como devera, em cumprimento do parecer da Comissão Revisora, reposto no cargo de Juiz do Tribunal Militar, a aposentadoria compulsória viria encontrá-lo nesta última situação e não na de — distribuidor — da Justiça local. Realmente, Sr. Presidente, os dois cargos não se equivalem — *Ministro* e *Distribuidor* — nem mesmo sob o ponto de vista remuneratório, na espécie, um cartório que não é dos mais rendosos. O caso dos autos é a reiteração do caso do Dr. Coriolano de Góes, também exonerado do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Militar, julgado por êste Tribunal que deferiu o pedido, excluídos vencimentos atrasados.

Por culpa do Govêrno de então que descumpriu a determinação constante do art. 18 da Constituição de 1934, viu-se o autor prejudicado, ao passar da atividade para a inatividade". E o voto do Sr. Ministro Cunha Melo, pôs-se de acôrdo com o do Ministro Elmano Cruz, dando pela procedência da ação, em parte, sendo consequentemente, reformada a sentença, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos que a confirmava.

Estou com o acórdão embargado, Senhor Presidente, pelo que julgo improcedentes os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Senhor Presidente: também rejeito os embargos. Há a acrescentar o que fiz constar do meu voto, no outro julgamento, que a lei n.º 529, de 1948, expressamente, taxativamente mandou que, naqueles casos de referência a membros do Ministério Público e serventuários da Justiça em que o parecer da Comissão Revisora não tivesse importado no aproveitamento do beneficiado em cargo idêntico ao que exercia, a sua inatividade se verificasse com os proventos do antigo cargo. Depois dessa lei, pareceu-me que até perdeu qualquer interêsse a discussão em tôrno do assunto.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russel — Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Sr. Presidente, *data venia*, recebo os embargos, na conformidade do voto vencido do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Entendo que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, em seu art. 30, estabeleceu duas condições para que se relevasse a prescrição. São elas: primeira, o parecer favorável da Comissão Revisora, a que se refere o decreto n.º 254, de 1935; segunda, não ter o Poder Executivo providenciado na conformidade do parecer da Comissão, a fim de reparar os direitos do reclamante. As condições são apenas essas. No caso, com relação ao embargado, realmente obteve êle o parecer favorável da Comissão Revisora, mas o Poder Executivo providenciou de conformidade com êsse parecer, aproveitando o funcionário demitido. Alega-se que não o aproveitou em cargo semelhante. A Constituição, porém, não estabealeceu que êsse aproveitamento devesse ser em cargo semelhante, ou que o aproveitamento em cargo não semelhante valesse como não aproveitamento. O fato é que o Poder Executivo, embora não aproveitando o ilustre embargado em cargo à altura

dos seus reconhecidos méritos, aproveitou-o em outro, providenciando em consequência do parecer da Comissão. Isso, a meu ver, exclui o cabimento da relevação constitucional de prescrição.

Assim, *data venia*, estou com o voto vencido. Recebo os embargos.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, votei neste caso, no primeiro julgamento, como vogal. Não escrevi voto, não tive vista dos autos. Votei ao sabor do improviso, pelos elementos que foram fornecidos a julgamento pelos colegas Relator e Revisor.

Nesta assentada, entretanto, já agora, êsses elementos adquiriram maior consistência; já agora, todos os dados indispensáveis a um pronunciamento em plena serenidade e convicção estão presentes; já agora, rejubilo-me de ter votado como votei.

A conclusão, a que cheguei, após as premissas estabelecidas, como que realizaram um círculo de ferro, do qual *data venia*, será difícil sair-se no sentido de uma conclusão oposta. Veja-se: duas condições estabeleceu a Constituição de 1946 para que aquêles exonerados pelo poder discricionário de 1930 e 1934 pudessem recorrer ao Judiciário e pleitear seu direito — primeira, que houvessem reclamado à Comissão Revisora, prevista no art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934 e obtido parecer favorável; segunda, não ter o Poder Executivo providenciado, na conformidade do parecer da Comissão Revisora.

O ilustre e digno varão de que se trata, exonerado do seu alto cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, em 1930, obteve, do Poder Executivo, em observância ao disposto na Constituição e em face do parecer da Comissão, sua nomeação para o lugar de Distribuidor da Justiça do Distrito Federal.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — V. Excia. permite um aparte? Se constasse do ato essa condição, poder-se-ia ligar uma coisa à outra. Mas, no decreto de nomeação não se declarou que esta foi feita em execução do parecer da Comissão.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Mas nem o próprio embargado nega isso. Seu ilustre advogado, da tribuna, abundou nessas considerações. Obteve, portanto, a reparação. Veio a Constituição de 1946 e possibilitou o exame de tais situações, relevadas as prescrições, sob as condições já referidas. Ora, Sr. Presidente, o Govêrno não estava adstrito ao dever de repor o beneficiário do parecer da Comissão, criada na conformidade do art. 18 das Disposições Transitórias de 1934, no mesmo cargo. O sentido era reparatório e não devolutório, não se determinava a *reconstituição* da situação perdida. Pergunta-se: houve relevação de prescrição no caso ocorrido ? O segundo requisito necessário, expresso na Constituição, apresentava-se inteiriço? Evidentemente, não, *data venia*.

Ademais, pleiteia-se o decreto judicial simplesmente para haver remuneração acrescida, sob a alegação de que o procedimento verificado em relação ao ilustre embargado lhe teria acarretado prejuízos. Sr. Presidente, há situações em que o direito se torna mais forte porque não se dissocia da moral. Se é certo que, na situação de aposentadoria, êsses prejuízos se apresentarão, certo também é que, no período de atividade, as vantagens auferidas pelo ilustre embargado teriam sido bem acentuadas, porque, enquanto um Ministro do Superior Tribunal Militar percebia Cr$ 5.000,00, por mês, um Distribuidor da Justiça do Distrito Federal tinha, sabemos, vantagens que não eram conhecidas.

Sr. Presidente, após o primeiro julgamento, nesta Casa, teriam chegado, ao meu conhecimento, palavras de mágua pelo modo por que me pronunciara, proferidas pelo ilustre embargado. Ora, Sr. Presidente, andei pelo Amazonas um longo tempo e, desde essa época, habituei-me a cultuar, na pessoa do embargado, um daqueles tipos raros, mas felizmente ainda existentes — de ver-

dadeiro varão de Plutarco. E' conhecida a obra de S. Excia., na Amazônia, e sei do nome honrado e digno que Sua Excia. por lá deixou. Eu sabia de relações de família entre o ilustre embargado e ascendentes meus, as mais felizes e cordiais. Entretanto, Sr. Presidente, votando, nesta Casa, em terceiro lugar, como Juiz, cumprindo meu dever de Juiz, pronunciando-me sem a peia da influência dessa situação, dessa circunstância, examinando o direito aplicável frente aos dados que me eram oferecidos pelo Relator e Revisor...

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Perdão, V. Excia. permite um aparte? V. Excia foi o Revisor e eu fui o Relator e, o 3.º Juiz, foi o Ministro Djalma da Cunha Melo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Se há êsse equívoco, confesso-o. Votei como Revisor do processo, segundo a oportuna, mas não desconcertante, intervenção do Sr. Ministro Elmano Cruz.

Melhor ainda, Sr. Presidente, não teria proferido um voto de impressão, não teria proferido um voto ao acaso dos argumentos, dos debates — teria votado com pleno conhecimento de causa.

E, considerando tudo isso, todos os elementos, Sr. Presidente, inclusive aquêle sentido mais profundo do direito, não podia encontrar amparo na definição do texto para a pretensão ajuizada.

Se, o que se pretende, era o restabelecimento da situação hierárquica perdida, nesse caso, Sr. Presidente, completar-se-ia a sanção judiciária, desde que, simplesmente sob êste prisma, se encarava a pretensão. Completar-se-ia a sanção judiciária, ou a manifestação, do intuito do próprio embargado, repondo, numa definição inquestionável de seus objetivos, as vantagens que, a mais do exercício do cargo subalterno, auferira sôbre aquelas que auferiria no exercício do cargo cujo direito havia pleiteado.

Sr. Presidente, o ardor na fundamentação do ponto de vista do Juiz não é incompatível com seu sacerdócio — ao contrário, êsse ardor positiva a segurança da convicção, errada talvez, mas profunda em sentimento pessoal.

Neste caso, sinceramente animado do intuito mais profundo de um exame a sério do direito do pleiteante, por sua figura de projeção irrecusável nos meios sociais do Brasil, não pude, entretanto, enquadrar sua situação naquela definição estabelecida pela Constituição e necessária à reparação. Reparação houvera, plena, absoluta, ampla.

Sr. Presidente, os embargos da União são por mim recebidos e já agora, permita-se-me, com a mais sensível serenidade e tranquilidade de consciência, porque acompanhado de, pelo menos, um dos Juízes desta Casa, notado, por todos nós, por sua vocação para a vida de magistrado, pela segura construção do direito e, tudo isso, aureolado pela modéstia de suas atitudes, modéstia própria daqueles que têm segurança de sua própria personalidade. Já agora, Sr. Presidente, vendo êste meu voto prestigiado pela adesão dêsse colega, não me temo das censuras de meu juízo individual, nem da minha autocrítica, porque, se houver errado, terei errado pretendendo realizar uma concepção realística do direito.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Pelos fundamentos do meu voto, constante de fls. 58 e 59, rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, contra os dos Srs. Ministros João José de Queirós e Cunha Vasconcelos, rejeitaram os embargos. Não compareceu por motivo justificado, o Sr. Ministro Henrique D'Ávila. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Sampaio Costa.